



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO SEFAZ N.º 175/2020

Sorriso - MT, 08 de Julho de 2020.

Assunto: RESPOSTA OFÍCIO SMA 140/2020 – INDICAÇÃO 462/2020

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em resposta ao ofício SMA Nº 140/2020 informar que referente a indicação Nº 462/2020 que versa sobre a necessidade de realizar a isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU para igrejas com imóveis locados no Município de Sorriso-MT.

Para tanto agradecemos o direcionamento neste sentido e informamos quanto a isenção da cobrança do IPTU conforme a referida indicação dos vereadores, após discussão do assunto com a Procuradoria Geral do Município de Sorriso, através do seu Procurador o Sr. Daniel Henrique de Melo, foi constatada a impossibilidade jurídica de se instituir tal isenção tributária, de acordo com a Lei nº 9.504/97, que veda a instituição de qualquer benefício pela Administração Pública em ano eleitoral e além da inobservância a uma “anterioridade tributária” da Administração pública. Segue em anexo o parecer jurídico 045/2020.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de estima e consideração, bem como colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


SÉRGIO KOCOVA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda

Ilmo. Senhor
Nelson Roberto Campos
Secretário Adjunto de Administração
Nesta



GESTÃO 2017 / 2020

PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

RECEBEMOS
Data 01/07/2020
- Natalo
ASSINATURA

PARECER JURÍDICO – 045/2020

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Fazenda.

CONSULTOR: Procuradoria-Geral do Município de Sorriso/MT.

ASSUNTO: Parecer Jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda acerca da Indicação 412/2020 da Câmara Municipal de Sorriso, requerendo ao Município de Sorriso a isenção do IPTU 2020 para os Municípes.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente de expediente formulado pela Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio do Ofício nº 066/2020, solicitando Parecer Jurídico acerca da Indicação 412/2020 da Câmara Municipal de Sorriso/MT, assinado pelos Vereadores Professora Mariza, Bruno Delgado, Claudio de Oliveira, Professora Silvana, Fábio Gavasso e Maurício Gomes, que requerem do Poder Executivo que institua "isenção do IPTU deste ano para os Municípes que tenham renda familiar de até dois salários mínimos ou que possuam cadastro único a fim de minimizar as consequências causadas pela pandemia" do Covid-19.

Em síntese o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Antes de mais nada, muito embora louvável a indicação dos respeitáveis edis, Professora Mariza, Bruno Delgado, Claudio de Oliveira, Professora Silvana, Fábio Gavasso e Maurício Gomes, importa ressaltar que a referida indicação nos exatos termos do seu objeto, qual seja a intenção de isentar do IPTU 2020, municípes que tenham renda familiar de até dois salários mínimos ou que possuam cadastro único, encontra óbice na legislação pátria, tanto em matéria tributária, quanto em matéria eleitoral.

Diz o Art. 73, da Lei n.º 9.504/97 que são vedadas em ano eleitoral condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos



GESTÃO 2017 / 2020

PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

TRIBUTÁRIO LOCAL - OBJETIVO DE INSTITUIR BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DA TAXA RELATIVA AO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - SITUAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - ANO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PRÁTICA QUE DESEQUILIBRA A DISPUTA ELEITORAL - OFENSA AO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 - PROJETO DE LEI REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A APRECIÇÃO DO CASO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - O ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI NO PERÍODO ELEITORAL CARACTERIZA A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROPOSTA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ACARRETARIA DIMINUIÇÃO NA ARRECADAÇÃO - A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE, APENAS, A REALIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CARÁTER ELEITOREIRO, PROMOÇÃO PESSOAL OU POTENCIAL LESIVO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO PERMISSIVO LEGAL - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E RAZOÁVEIS - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Recentemente a Justiça Eleitoral de Mato Grosso, quando do julgamento do RE2057/2016, da relatoria do Desembargador Pedro Sakamoto se



P R E F E I T U R A D E SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

manifestou sobre o tema, entendendo vedado inclusive a conduta voltada apenas a concessão de descontos para pagamento de IPTU ou débito tributário em ano eleitoral, conforme trecho do julgado abaixo:

"A concessão de descontos para pagamentos de IPTU e para a quitação de dívidas em atraso imposto, no ano de eleição, implementados por intermédio de decretos municipais pelo chefe do executivo municipal, configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo Parágrafo 10, do art. 73, da Lei n.º 9.504/1997, mesmo que se trate de prorrogação de benefício fiscal estabelecido em lei editada no ano anterior ao pleito." (grifo nosso)

Ademais, observado a vedação em matéria eleitoral quanto a concessão de isenções fiscais em ano eleitoral, não se pode perder de vista que qualquer decisão em matéria tributária, além de respeitar o princípio da legalidade, anterioridade tributária e irretroatividade, deve necessariamente se voltar ao atingimento de uma segurança jurídica, tanto ao Administrador, quanto aos Administrados.

Para Paulo de Barros Carvalho (2009, p. 157), o subsistema constitucional tributário em si, como um dos subsistemas que compõem o sistema constitucional brasileiro, "*visa a atingir o valor supremo da certeza, pela segurança das relações jurídicas que se estabelecem entre Administração e administrados*". No ramo tributário, muitas são as normas objetivando tal intento (a segurança jurídica), entre as quais podem ser indicadas aquelas referentes às limitações do poder de tributar, que, caracterizadas como regras ou princípios, almejam, como fim do Estado tributante, além da própria segurança, a justiça fiscal.

Nesse sentido, em que pese a necessidade de observância a anterioridade tributária ter como espeque constitucional a vedação a surpresa do contribuinte com a instituição ou majoração de tributos (e não a isenção) no mesmo ano em que deverá ser exigido, importa destacar que à Administração Pública também não é lícito surpresas em relação ao seu poder de tributar/exigir tributos, haja visto que a Tributação é a fonte essencial de recursos à consecução de Políticas Públicas, não se



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

mostrando razoável lei ou decisão de instituir isenção de IPTU para o ano em curso, já que reduziria sensivelmente a arrecadação municipal de maneira inesperada gerando além da insegurança jurídica, risco a concretização do seu planejamento fiscal. Ou seja, necessário se faz a observância de uma anterioridade tributária não apenas em relação aos administrados, mas também em relação ao ente tributante que precisa ter segurança acerca do orçamento público destinado a concretização de políticas públicas.

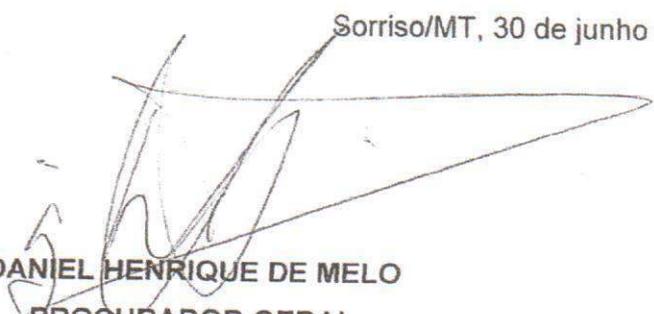
III - CONCLUSÃO

Desta forma, em estrita observância ao objeto da consulta pela Secretaria Municipal de Fazenda, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela impossibilidade jurídica de se instituir isenção tributária ao IPTU 2020, primeiro por violação ao Art. 73, da Lei n.º 9.504/97, que veda a instituição de qualquer benefício pela Administração Pública em ano Eleitoral.

Ademais, eventual isenção tributária em inobservância a uma "anterioridade tributária" da Administração Pública (que não se confunde com a anterioridade do Administrado) ocasionaria forte insegurança jurídica ao Gestor Público, pelas incertezas quanto ao seu planejamento orçamentário anual, gerando desequilíbrio fiscal e à possibilidade de consecução de políticas públicas.

Por fim, colaciona-se a lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, para quem "*o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir*".

Sorriso/MT, 30 de junho de 2020.


DANIEL HENRIQUE DE MELO
PROCURADOR GERAL

OAB/MT 12.671